CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
PALÁCIO DOS TROPEIROS
CNPJ 02.277.514/0001-14
Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 16/2019

Autoria: Chefe do Poder Executivo
Data de Apresentação: 29/7/2019

Ementa: Dispõe sobre a regularização e delimitação de estacionamento rotativo (zona azul) em ruas da cidade de Laranjal Paulista, também autoriza a concessão do referido serviço.

Regime de tramitação: I – Urgência especial (); II - Urgência (); III - Ordinária (X).

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)
Rodrigo Marson Marcon (Vice-Presidente)
Claudia Regina Martins Correia Alves (Secretária)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)
Nilso Ventris (Vice-Presidente)
Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Secretário)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito (X)

Regina Maria de Araújo Abdala (Presidente)
Fábio Laurenti Gadelha de Almeida (Vice-Presidente)
Tiago Roma Zanchetta (Secretário)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social ()

Ivete Aparecida Migliani (Presidente)
Regina Maria de Araújo Abdala (Vice-Presidente)
José Roque de Camargo (Secretário)

Data: 30/07/2019

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara

Ofício nº 0496/2019

Laranjal Paulista, 25 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

-Dispõe sobre a regulamentação e a delimitação de estacionamento rotativo (zona azul) em ruas da cidade de Laranjal Paulista, também autoriza a concessão do referido serviço.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();
Urgência ();
Prioridade ();
Ordinária (X);
Especial ().

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 371/2019
Data: 29/07/2019 - Horário: 15:54
Legislativo - PLC 16/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a regulamentação e a delimitação de estacionamento rotativo (zona azul) em ruas da cidade de Laranjal Paulista, também autoriza a concessão do referido serviço.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1° Esta Lei Complementar, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago, ora denominado ZONA AZUL, em logradouros públicos na área urbana do Município e autoriza a Concessão da execução e exploração desse serviço.

Art. 2° A finalidade do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município é unicamente disciplinar e otimizar o estacionamento nos espaços públicos, permitindo o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 3° A área da ZONA AZUL será identificada com sinalização especifica, sendo que sua administração e fiscalização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em consonância com o disposto no inciso X, do art. 24, da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O Município poderá conceder a exploração dos serviços, que permanecerão sob sua fiscalização, nos termos da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4° As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente Lei Complementar serão aquelas estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1° A área abrangida inicialmente poderá ser ampliada ou restringida, em razão da atualização dos estudos técnicos que derem origem à sua fixação, estabelecendo-se nova área de abrangência por meio de Decreto.

§ 2° A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito estipulará áreas especiais nos logradouros públicos para o estacionamento de motocicletas e bicicletas.

§ 2° A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito estipulará áreas especiais nos logradouros públicos para o estacionamento de motocicletas e bicicletas.

Art. 5° Os horários e dias para funcionamento da ZONA AZUL serão estabelecidos por meio de regulamento da presente Lei Complementar.

§ 1°. Os horários poderão ser ampliados ou restringidos, sempre a critério do Poder Executivo, através de Decreto, por necessidade pública justificada.

§ 2°. O uso das vagas de estacionamento da ZONA AZUL fora dos dias e horários previstos no regulamento a ser expedido, será livre, portanto não sujeito ao pagamento e à rotatividade.

§ 3°. Em períodos de festividades e a pedido do órgão de representação do comércio local, o Poder Executivo poderá suspender o funcionamento da ZONA AZUL, conforme critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6° A utilização das vagas de estacionamento rotativo será procedida através de sistema de controle de horário, por meio eletrônico ou cartão de preenchimento, podendo o Poder Público proceder à abertura de licitação, nos moldes da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para concessão dos serviços.

Art. 7° O processo licitatório, eventualmente instaurado para a concessão dos serviços, estabelecerá em seu projeto básico, entre outras exigências, o regulamento dos serviços e a política tarifária a ser obedecida pelo vencedor do certame.

Art. 8° Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago (ZONA AZUL):

I – os veículos de aluguel (táxi) usados no transporte de passageiros pelo período de 10 (dez) minutos;

II – os veículos oficiais das esferas federal, estadual e os pertencentes ao Município, quando efetivamente em serviço, devendo estar convenientemente identificados;

III – veículos conduzidos ou para condução de deficientes, desde que devidamente identificados, nas vagas reservadas, conforme Lei Federal de Acessibilidade – Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 7°.

IV – os Idosos acima de 60 (sessenta) anos, considerando a Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41, estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos pelo período de 60 (sessenta) minutos;

V – os Oficiais de Justiça do município, desde que estejam no pleno exercício das suas atividades pelo período de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Os veículos acima, embora isentos de pagamento, deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso.

Art. 9° A eventual outorga em favor de pessoa jurídica, mediante licitação, para a concessão dos serviços voltados à administração e gestão dos estacionamentos rotativos pagos em vias e logradouros públicos, deverá obedecer todos os preceitos insculpidos no Art. 175, da Constituição Federal, na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e regulamentações, no respectivo Edital de Concorrência Pública, e nas demais legislações pertinentes bem como nas normas especificadas nas cláusulas indispensáveis do Contrato.

§ 1°. A outorga da concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, cujos critérios serão definidos por Decreto do Executivo.

§ 2°. A receita líquida arrecadada pelo município com a cobrança de tarifa de estacionamento rotativo regulamentado pago será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e na manutenção da Divisão de Trânsito do Município.

Art. 10 O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias é permitido, nos dias úteis de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove) horas, e das 18 (dezoito) horas às 22 (vinte e duas) horas, e nos domingos das 6 (seis) horas até 13 (treze) horas.

§ 1°. A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros só será permitida fora do horário de funcionamento da ZONA AZUL, obedecendo ao disposto no regulamento a ser editado.

§ 2°. Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga de mercadorias poderão infringir as normas regulamentares contidas nesta Lei Complementar, bem como as demais normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 11 São consideradas infrações, os usos desconformes do estacionamento rotativo, em desacordo com as condições regulamentadas, em locais e horários proibidos, tudo especificadamente pela sinalização, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e demais resoluções do CONTRAN.

Art. 12 Aos infratores das disposições contidas nesta Lei Complementar serão aplicadas as respectivas multas previstas Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e demais resoluções do CONTRAN.

§ 1° – O veículo estacionado irregularmente poderá ser removido ao pátio, cabendo ao proprietário o pagamento da remoção e demais encargos pertinentes, no ato da liberação do veículo.

§ 2° – Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito os estudos técnicos para regulamentação e a fiscalização para a utilização da ZONA AZUL, bem como, adotar providências necessárias ao bom cumprimento **da presente Lei Complementar.**

Art. 13 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, ou por meio da concessionária eventualmente contratada, sinalizará a "Zona Azul" para conhecimento e orientação dos usuários.

Art. 14 Ao Município de Laranjal Paulista ou a concessionária não caberá, em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos ou qualquer prejuízo que o veiculo ou seu usuário venham a sofrer nos locais destinados aos estacionamentos remunerados, que têm a exclusiva finalidade de ordenamento do trânsito, para que se possibilite a todos os cidadãos o uso equitativo das áreas públicas de estacionamento.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de credito especial aberto para esse fim.

Art. 16 Revoga-se a Lei Municipal n° 2.185, de 27 de maio de 1999.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 25 de julho de 2019

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Como de conhecimento geral, o Município de Laranjal Paulista cresceu acentuadamente nos últimos anos em vários aspectos, mas, principalmente no tocante a frota veicular de nossos munícipes.

Pelo fato de que a densidade de veículos ter se tornado muito grande, estima-se que cerca de 17.970[1] (dezessete mil novecentos e setenta) circulam diariamente pelas estreitas ruas e avenidas da cidade, acarretando todo tipo de problemas afins como congestionamentos, poluição, dificuldades para estacionar, etc.

Nota-se que no centro de Laranjal Paulista, a população tem se habituado com o sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" implantado no município desde 1999, pela Lei nº 2.185, de 27 de maio de 1999.

Esse sistema rotativo corrobora com a administração racional das vagas de estacionamento no centro de Laranjal Paulista, haja vista a insuficiência na oferta de vagas para estacionamento face a grande demanda existente.

A manutenção desse Sistema de Estacionamentos Rotativos Controlados do Tipo Zona Azul nos parece a forma que melhor atende a essa demanda.

O processo de privatização da Zona Azul, com o uso do instrumento legal da outorga da operação, consiste basicamente na concessão do serviço público a uma empresa privada que arcará com os custos da prestação do serviço, tais como, organização, orientação aos usuários, etc.

A contrapartida municipal representa o ingresso de recursos aos cofres públicos através do recebimento de parte da receita auferida na venda do talão ou tíquete, seja físico ou eletrônico de Zona Azul, pelos percentuais de receita líquida, ou ainda através de valor fixado sobre a venda dos talões.

A privatização da Zona Azul, além de ser interessante para o município também representa vantagens aos usuários, que mais facilmente encontrarão vagas disponíveis.

[1] Dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para Maio/2019.

Nesta esteira, este projeto pretende implementar de forma completa e integral o Sistema de Estacionamentos Rotativos Controlados do Tipo "Zona Azul" tido, como a melhor forma de ofertar vagas de estacionamento em centros urbanos, além de atender, simultaneamente, ao princípio constitucional da prevalência dos direitos do cidadão nas suas relações com o poder público;

Assim sendo, contando com a costumeira atenção dos Nobres Edis, submetemos o presente projeto para apreciação e posterior aprovação.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal